



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.399, DE 2025**  
**(Dos Srs. Felipe Becari e Katia Dias)**

Dispõe sobre a suspensão da licença profissional da pessoa que comete crime de maus-tratos contra animais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. FELIPE BECARI e Sra. KATIA DIAS)

Dispõe sobre a suspensão da licença profissional da pessoa que comete crime de maus-tratos contra animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão da licença profissional daquele que comete o crime de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Aquele que for condenado, com decisão transitada em julgado, pela prática de crime de maus-tratos a animais terá seu registro, licença ou autorização profissional suspensa.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se maus-tratos quaisquer atos que atentem contra a vida, a saúde física ou psicológica dos animais, conforme definido no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e outras normas aplicáveis.

§2º O condenado permanecerá suspenso e ficará impedido de solicitar novo registro ou licença profissional enquanto perdurar sua pena criminal.

Art. 3º A suspensão deverá ser processada pelo respectivo Conselho Profissional ou autoridade licenciadora, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Projeto de Lei tem como finalidade endurecer as consequências jurídicas para qualquer pessoa condenada, com trânsito em julgado, pela prática de crime de maus-tratos contra animais, por meio da suspensão de seu registro, licença ou autorização profissional. Trata-se de medida de natureza ético-social, voltada à promoção da integridade, da responsabilidade e da dignidade em todos os âmbitos do convívio civilizatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, determina que o Poder Público deve proteger a fauna, proibindo práticas que submetam os animais à crueldade. Essa diretriz é reforçada pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), cujo artigo 32 tipifica como crime os atos de maus-tratos, abuso, ferimento ou mutilação de animais. Apesar disso, ainda se observa uma alarmante incidência de violência contra animais, muitas vezes praticada com brutalidade, crueldade e indiferença pelas consequências legais.

Neste sentido, a proposta parte do princípio de que a prática de crimes de maus-tratos a animais revela incompatibilidade moral e ética com o exercício de qualquer atividade profissional licenciada, mesmo quando tais atos não tenham sido cometidos no exercício da profissão. A conduta cruel e dolosa contra seres sencientes reflete uma grave falha de caráter, que compromete a confiança da sociedade no profissional, cuja atuação deve ser pautada por padrões mínimos de respeito à vida e à dignidade.

Recentemente a Polícia Civil do Rio de Janeiro prendeu um médico cardiologista após encontrar cães mortos e congelados em sua casa. Eram cães adultos e filhotes embalados em sacos pretos dentro do freezer. Além dos animais mortos, a polícia encontrou dez vivos – seis cães e quatro gatos – em situação de completo abandono, trancados, cercados por fezes e comida estragada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

<https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2025/04/29/policia-resgata-animais-vitimas-de-maus-tratos-em-arraial-do-cabo.ghtml>

Quem em sã consciência gostaria de ser cuidado por um médico assassino de animais? Teria este criminoso condição de exercer sua profissão livremente após o cometimento de tais atrocidades? Acreditamos que não!

Desta feita, em uma sociedade que avança no reconhecimento dos direitos dos animais e na ética nas relações humanas com outras espécies, é inaceitável que indivíduos condenados por tais crimes continuem a exercer funções que demandam idoneidade moral, responsabilidade cívica e sensibilidade social.

Ao prever a suspensão de licenças profissionais, o projeto também busca dissuadir potenciais agressores, ampliando as consequências da prática criminosa para além do âmbito penal. A suspensão funciona como sanção administrativa complementar, legítima e proporcional, que reforça o repúdio estatal à violência contra os animais e valoriza os princípios da ética e da responsabilidade profissional.

O projeto ainda respeita os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao assegurar que a suspensão ocorra somente após condenação definitiva na esfera criminal e mediante processo administrativo regular. Com isso, evita-se qualquer tipo de injustiça ou arbitrariedade.

Estabelece-se também o prazo da punição administrativa idêntica ao da punição criminal, a fim de reforçar a gravidade da infração e garantir um tempo razoável de afastamento do infrator, compatível com a gravidade da violação cometida.

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, esta proposta busca conferir maior efetividade à proteção jurídica dos animais, fomentar a responsabilidade ética no exercício das profissões regulamentadas e atender aos anseios da sociedade contemporânea, cada vez mais consciente da necessidade de respeito e cuidado com todas as formas de vida.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, como medida indispensável para a promoção da dignidade animal em nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Felipe Becari**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

**Katia Dias**  
Deputada Federal (Republicanos/MG)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## Projeto de Lei

### Deputado(s)

- 1 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Katia Dias (REPUBLIC/MG)

Apresentação: 20/05/2025 20:39:54.607 - Mesa

PL n.2399/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE  
1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**